

Curitiba, 05 de março de 2026.

Prezados Senhores,

Vimos dar conhecimento da interposição de recurso administrativo pelas licitantes **K.C.R. INDÚSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI-EPP**, em face da decisão que a desclassificou e da decisão que declarou a licitante **FTS MULTIMARCAS** vencedora do Lote 03 do procedimento licitatório PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2026 que tem por objeto a AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE MOVIMENTAÇÃO, PESAGEM E LIMPEZA PARA O CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA.

Assim, conforme disposto no referido edital, em seu subitem 11.7, se inicia o prazo de 02 (dois) dias úteis para apresentação de contrarrazões.

Desta forma, oportuniza-se às licitantes obter vista do procedimento em questão, conforme subitem 1.12 e 1.12.1, por intermédio de solicitação a ser encaminhada ao e-mail: [comissaodelicitacao@pr.senac.br](mailto:comissaodelicitacao@pr.senac.br).

Atenciosamente,

Comissão Permanente de Licitação

# K.C.R.

**K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli - EPP**

Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93

---

**AO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC – PR**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2026**

**K.C.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI-EPP,**

peessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.251.627/0001-90, com Inscrição Estadual nº 177.338.790.110, estabelecida a rua Marechal Mascarenhas de Moraes nº 88, na cidade de Araçatuba, Estado de São Paulo, por seu representante legal **MARCOS RIBEIRO JÚNIOR**, portador da cédula de Identidade RG nº 27.601.292-6 e inscrito no CPF sob o nº 226.722.708-80, infra-assinado, vem respeitosamente á presença de V.SRA, não se conformando, *data venia*, com a decisões proferida pela Douta Comissão de Licitação que **desclassificou esta recorrente no lote 03** interpor em tempo hábil

**RECURSO ADMINISTRATIVO,**

**pelo que passa a expor e requerer**

Não andou com o costumeiro acerto a Comissão de Julgamento desta Licitação, uma vez que **desclassificou esta recorrente no lote 03** em total afronta ao disposto no edital e na lei nº 14.133/21, senão vejamos:

O edital foi aberto possuindo o seguinte objeto:

**AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE MOVIMENTAÇÃO, PESAGEM E LIMPEZA PARA O CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA.**

---

**K.C.R. Comércio de Equipamentos Ltda – EPP – End:** Marechal Mascarenhas de Moraes nº 88,  
CEP 16.075-370

Araçatuba - SP. Telefone – Fax +55 – (18) 3621-2782 - Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93

# K.C.R.

## K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93

---

**Conforme será demonstrado adiante, decisões incorretas foram proferidas, devendo as mesmas serem sanadas sob pena de nulidade do certame**

### **TÓPICO 1 – CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

O presente recurso administrativo é interposto com fundamento no item 11 do Edital do Pregão Eletrônico nº 03/2026, promovido pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC/PR, que assegura às licitantes o direito de recorrer contra atos de habilitação, inabilitação, classificação ou desclassificação, após a declaração da vencedora no sistema.

A decisão que manteve a desclassificação da K.C.R. no Lote 03 constitui ato administrativo passível de revisão, especialmente quando fundada em alegada perda de prazo decorrente de suposta convocação que não observou o meio formal expressamente previsto no edital.

O recurso é tempestivo, uma vez que interposto no prazo de 02 (dois) dias úteis contados da declaração da licitante vencedora no Sistema Licitações-e, conforme dispõe o item 11.2 do instrumento convocatório.

Preenchidos, portanto, os requisitos formais de admissibilidade — legitimidade, interesse recursal e tempestividade — deve o presente recurso ser conhecido e apreciado em sua integralidade.

### **TÓPICO 2 – DO FATO OBJETIVO: AUSÊNCIA DE CONVOCAÇÃO PELO SISTEMA LICITAÇÕES-E**

O vício que macula a desclassificação da recorrente é objetivo, verificável e documentalmente comprovável: **não houve convocação da K.C.R. por meio do Sistema Licitações-e**, conforme expressamente determinado no item 10.5.1 do edital.

Após a desclassificação da empresa anteriormente classificada (SIERDOVSKI), em 09/02, a K.C.R., como licitante subsequente na ordem de classificação, deveria ter sido formalmente

# K.C.R.

## K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93

---

convocada pelo sistema eletrônico para apresentação da proposta ajustada e dos documentos de habilitação.

Ocorre que, no intervalo compreendido entre 09/02 e 18/02:

- não houve registro de convocação formal no Sistema Licitações-e;
- não houve mensagem oficial de chamamento com abertura de prazo;
- não houve ato declarando a recorrente como arrematante com início da contagem do prazo previsto no item 7.1 do edital.

Posteriormente, a empresa foi surpreendida com a desclassificação sob o argumento de perda de prazo.

Entretanto, **não há como se falar em perda de prazo sem a prévia e regular abertura desse prazo**, por meio do instrumento formal exigido pelo próprio edital.

A classificação automática gerada pelo sistema não substitui convocação formal quando o edital exige meio específico para esse ato. O item 10.5.1 não deixa margem interpretativa: a convocação da licitante subsequente deve ocorrer por meio do Sistema Licitações-e.

Trata-se de fato objetivo: a formalidade prevista no edital não foi observada.

### **TÓPICO 3 – DA VIOLAÇÃO EXPRESSA AOS ITENS 10.5 E 10.5.1 DO EDITAL – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

O edital do Pregão Eletrônico nº 03/2026 estabelece regra clara, objetiva e vinculante quanto ao procedimento a ser adotado quando a licitante arrematante tiver sua proposta desclassificada ou for inabilitada.

Dispõe o item 10.5:

# K.C.R.

## K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93

---

“Se a licitante arrematante apresentar PROPOSTA DE PREÇOS não aceitável ou desatender às exigências de habilitação, a oferta subsequente será examinada, na ordem de classificação das licitantes, repetindo-se o procedimento, sucessivamente, até a apuração de uma oferta que atenda às condições deste EDITAL.”

E complementa o item 10.5.1:

“A convocação da licitante subsequente para a apresentação da PROPOSTA DE PREÇOS e dos Documentos de Habilitação dar-se-á por meio do Sistema Licitações-e, cabendo exclusivamente às licitantes o acompanhamento do processo no referido Sistema.”

**A norma é expressa. A norma não é facultativa. Não é interpretativa. Não é discricionária. É comando vinculante.**

**Após a desclassificação da empresa SIERDOVSKI em 09/02, a K.C.R., como subsequente classificada, deveria ter sido formalmente convocada pelo Sistema Licitações-e. Isso não ocorreu.**

**A Administração está vinculada ao edital. Não pode flexibilizar a regra para uns e aplicá-la rigorosamente para outros.**

A convocação:

- tem destinatário certo (licitante subsequente),
- tem finalidade definida (apresentação de proposta e documentos),
- e tem meio obrigatório (Sistema Licitações-e).

Não se trata de faculdade da Administração, tampouco de orientação interpretativa. Trata-se de comando procedimental vinculante.

# K.C.R.

## K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93

---

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe que a Administração observe rigorosamente as regras que ela própria estabeleceu. O edital é a lei interna do certame e vincula igualmente Administração e licitantes.

Ao deixar de realizar a convocação da K.C.R. pelo meio formal previsto e, ainda assim, aplicar-lhe penalidade processual por suposta perda de prazo, houve descumprimento direto da regra editalícia.

Não se pode exigir da licitante o cumprimento de prazo que não foi regularmente inaugurado pelo meio expressamente exigido pelo instrumento convocatório.

Se o edital determina que a convocação “dar-se-á por meio do Sistema Licitações-e”, qualquer outro meio — ainda que complementar — não supre a formalidade exigida para início válido da contagem de prazo.

A inobservância dessa regra configura vício procedimental apto a ensejar a nulidade da desclassificação.

### **TÓPICO 4 – DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CONVOCAÇÃO FORMAL POR CLASSIFICAÇÃO AUTOMÁTICA, WHATSAPP OU E-MAIL**

A Administração sustentou, em síntese, que a recorrente teria sido automaticamente classificada no sistema ou que teria recebido comunicação por meios informais, como e-mail ou aplicativo de mensagens.

Todavia, tais circunstâncias não suprem a exigência editalícia expressa.

O item 10.5.1 do edital é categórico ao estabelecer que:

**“A convocação da licitante subsequente (...) dar-se-á por meio do Sistema Licitações-e.”**

# K.C.R.

## K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93

---

A classificação automática decorrente do sistema eletrônico não equivale à convocação formal.

Classificação é consequência lógica da desclassificação anterior. Convocação é ato administrativo específico que inaugura prazo e impõe dever processual.

São atos distintos.

A convocação formal exige:

- manifestação inequívoca da Administração;
- abertura expressa de prazo;
- registro oficial no ambiente do certame.

Da mesma forma, eventual comunicação por WhatsApp ou e-mail não substitui o meio formal previsto no edital.

Licitação eletrônica exige rastreabilidade, publicidade e formalidade dos atos. O próprio edital definiu o Sistema Licitações-e como canal oficial para convocação da licitante subsequente.

Quando o instrumento convocatório determina meio específico para prática de ato processual, este se torna obrigatório, sob pena de violação à segurança jurídica e à igualdade entre os participantes.

Não é juridicamente admissível:

- que para algumas licitantes a convocação ocorra via sistema,
- e para outra, por meio diverso,
- ou, ainda, sem ato formal de chamamento.

A formalidade não é excesso burocrático — é garantia de igualdade.

# K.C.R.

## K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93

---

Sem convocação formal pelo sistema, não há abertura válida de prazo.

Sem abertura válida de prazo, não há perda de prazo.

Sem perda de prazo, não há fundamento para desclassificação.

### **TÓPICO 5 – DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, PUBLICIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA**

A irregularidade procedimental verificada não se limita ao descumprimento literal do item 10.5.1 do edital. Ela atinge diretamente princípios estruturantes do procedimento licitatório.

*10.5. Se a licitante arrematante apresentar proposta não aceitável ou desatender às exigências de habilitação, a oferta subsequente será examinada, na ordem de classificação, repetindo-se o procedimento sucessivamente.*

*10.5.1. A convocação da licitante subsequente dar-se-á por meio do Sistema Licitações-e.*

#### **1. Princípio da Vinculação ao Edital**

Como já exposto, o edital é a lei interna do certame. A Administração não pode afastar regra expressamente prevista no instrumento convocatório para, posteriormente, exigir da licitante comportamento que dependia do cumprimento prévio dessa mesma regra.

Se o edital determinou que a convocação da licitante subsequente deveria ocorrer pelo Sistema Licitações-e, a não observância dessa formalidade rompe a vinculação ao instrumento convocatório.

#### **2. Princípio da Isonomia**

# K.C.R.

## K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93

---

Consta dos autos que as demais licitantes subsequentes foram regularmente convocadas por meio do sistema eletrônico, conforme determina o item 10.5.1.

Apenas a K.C.R. não recebeu convocação formal pelo meio previsto.

Esse tratamento procedimental desigual compromete a paridade de condições entre os participantes e viola o princípio da isonomia.

A Administração não pode aplicar o edital de forma seletiva.

Ou o procedimento formal é exigido para todos, ou não pode ser dispensado para apenas um.

### **3. Princípio da Publicidade e da Formalidade**

A licitação eletrônica exige atos formalizados e registrados no ambiente oficial do certame, garantindo transparência, rastreabilidade e controle.

Convocação realizada fora do sistema, ou ausência de convocação formal registrada, fragiliza a publicidade do ato e compromete a transparência do procedimento.

A publicidade, nesse contexto, não é mera divulgação informal, mas sim prática do ato no meio oficialmente instituído para sua validade.

#### Uso de WhatsApp e e-mail como meio de intimação

Não há previsão editalícia para convocação via WhatsApp ou email.

#### **Isso viola:**

- Princípio da publicidade
- Princípio da formalidade do procedimento
- Princípio da segurança jurídica

#### **Licitação eletrônica exige atos registrados no sistema.**

# **K.C.R.**

## **K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli - EPP**

Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93

---

### **4. Princípio da Segurança Jurídica**

A segurança jurídica exige previsibilidade procedimental.

Se o edital determina meio específico para convocação, a licitante tem o direito de confiar que o prazo somente terá início a partir da convocação formal realizada por aquele meio.

A Administração não pode criar, após o fato, uma interpretação ampliativa que imponha à licitante o ônus de identificar, por presunção, a abertura de prazo não formalizado.

A ausência de convocação formal gera incerteza objetiva e torna ilegítima a penalidade processual aplicada.

A soma dessas violações conduz à conclusão inevitável: o ato de desclassificação encontra-se eivado de vício procedimental relevante, apto a ensejar sua nulidade.

### **TÓPICO 6 – DA NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO POR VÍCIO DE FORMA**

A desclassificação da K.C.R. decorreu de suposta perda de prazo para apresentação de documentos, sob o argumento de que a empresa teria sido automaticamente convocada após a desclassificação da licitante anterior.

Entretanto, como demonstrado, o edital exige forma específica para a convocação da licitante subsequente: ato formal realizado por meio do Sistema Licitações-e.

A forma, no caso, não é elemento secundário ou meramente instrumental.

Em procedimentos licitatórios eletrônicos, a forma:

- inaugura prazo,

# K.C.R.

## K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93

---

- delimita responsabilidades,
- assegura publicidade,
- garante igualdade de tratamento,
- e permite controle objetivo dos atos praticados.

Quando o edital estabelece meio específico para prática de ato processual, essa forma passa a integrar a própria validade do ato administrativo.

A ausência de convocação formal pelo meio expressamente previsto configura vício de forma essencial.

E vício de forma essencial gera nulidade do ato subsequente que dele depende.

No caso concreto:

- não houve convocação formal pelo sistema;
- não houve abertura válida de prazo;
- logo, não poderia haver perda de prazo;
- conseqüentemente, não poderia haver desclassificação válida.

A desclassificação encontra-se, portanto, juridicamente comprometida, por ter sido fundamentada em pressuposto inexistente (abertura regular de prazo).

A manutenção do ato representaria convalidação de procedimento que não observou regra expressa do edital, em afronta direta aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e segurança jurídica.

A empresa foi desclassificada:

- *sem convocação regular*
- *sem ciência formal pelo meio previsto*

# K.C.R.

## K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93

---

Logo, trata-se de ato eivado de ilegalidade por vício no procedimento. A desclassificação, nesses termos, não pode subsistir.

**“A Administração criou exigência informal (acompanhamento exclusivo e absoluto do sistema) sem cumprir sua própria obrigação de formalizar a convocação pelo meio previsto no edital.”**

Impõe-se, assim, o reconhecimento da nulidade da desclassificação da recorrente.

A licitação é “o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 236.).

Ora, os atos administrativos estão vinculados à legislação por força do princípio da legalidade estampado na Constituição Federal, segundo o qual **A administração quando da elaboração e julgamento da Licitação, deve respeitar as normas estabelecidas na Contituição Federal**

*Art. 37. **A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:***

*XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.***

# K.C.R.

## K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93

---

Sendo assim, se não há imposição legal ou prática que dê amparo à exigência, realizá-la afrontará ao supracitado princípio da legalidade, segundo o qual — repita-se — **“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”** (Art. 5º, inc. II, da Constituição Federal).

**Entendemos que a licitação pública não visa atender os interesses dos particulares, mas sim sempre à satisfação do interesse público, proporcionando à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso e simultaneamente ASSEGURAR AOS CONCORRENTES A OPORTUNIDADE DE CONCORREREM, EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES, À CONTRATAÇÃO PRETENDIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. Sucintamente, Hely Lopes Meirelles cita:**

*“Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse”.*

Trata-se de, ou seja, eis uma grave demonstração de inobservância da Administração Pública à **MORALIDADE**, conforme destaca o Respeitável Doutrinador Fabrício Motta:

*Por isso, a Administração não pode evadir-se simplesmente das regras que ela mesmo determinou e às quais aderem os candidatos. O princípio da moralidade, neste momento encarado sob o aspecto da confiança recíproca e da boa fé, exige da Administração postura de respeito aos parâmetros previamente definidos no instrumento, que é o vínculo entre Poder Público e candidatos. (in Concurso Público e a confiança na atuação Administrativa: Análise dos Princípios da Motivação, Vinculação ao Edital e Publicidade. Em Concurso Público e Constituição. pg. 148)*

**Afinal, a Administração Pública está adstrita aos Princípios da Moralidade, Confiança, Boa Fé e da Impessoalidade, que devem estar presentes em todo e qualquer ato administrativo.**

# K.C.R.

## K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93

---

No mais, a eventual manutenção da habilitação/classificação da empresa requerida (que não atendem ao edital conforme suas especificações) será um erro cometido pela administração pública, uma ilegalidade.

Vale ressaltar que se não ocorrer o deferimento do recurso, a empresa recorrente estará o direito de requerer na justiça a qualquer tempo indenização por perdas e danos (responsabilização da administração por erro cometido neste pregão), sendo que para evitar a medida judicial e evitar a responsabilização da administração é que a empresa vem por meio deste recurso solicitar na via administrativa a revisão da decisão de desclassificação para que a administração possa revê-los, identificar erro (ilegalidade) e corrigi-lo.

**Informamos que mantida a decisão, aceitando equipamento sem registro no INMETRO, oficiaremos à referida autarquia para que tome as providencias junto ao Ministério Público e outras medidas que julgar necessárias.**

Assim, não restam dúvidas de que a licitante recorrente deve ser reclassificada **no lote 03** deve ser DESCLASSIFICADA visando manter a licitude e a legalidade do presente certame. Mantendo a classificação de uma licitante que não observou as exigências do Edital, estará ferindo quase todos os princípios básicos consagrados pelo art. 3º da lei de certames: da legalidade, isonomia, e, notadamente, da vinculação ao instrumento convocatório.

Diante do exposto, esta Requerente requer se digne a Ilustre Comissão Julgadora a proceder a revisão de todos os atos realizado quanto ao procedimento em questão em virtude do ocorrido, assim, atribuindo provimento ao presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, afastando todos os atos praticados em desconformidade com a Lei, em especial **desclassificação da recorrente no lote 03** ou, fazê-lo subir, devidamente, informado à Autoridade Superior, como MEDIDA DE JUSTIÇA, evitando assim impetração de Mandado de Segurança e Representação junto ao Tribunal de Contas E AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS.

Termos em que,  
Pede deferimento.

# K.C.R.

**K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli - EPP**

Insc. Est. 177.267.457.119 - C.N.P.J 09.251.627/0001-93

---

Araçatuba/SP, 04 de março de 2026

  
**K.C. R. INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS**

MARCOS RIBEIRO JÚNIOR - CARGO: PROCURADOR

CPF: 226.722.708-80

**MARCOS**

**RIBEIRO**

**JUNIOR:22**

**672270880**

Assinado de forma  
digital por MARCOS

RIBEIRO

JUNIOR:226722708

80

Dados: 2026.03.04

18:20:27 -03'00'